



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

APROVADO DIA	REPROVADO DIA	LEITURA E ENCAMINHAMENTO AS COMISSÕES DIA 04/04/2023	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº.18/2023
<b>AUTORIA: JOSENILDO CEARÁ – PT E GABRIELA DELGADO – PSB</b>			
<b>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº.18, de 31 de Março de 2023</b>			

**“Alteração da Lei Nº602 de 29 de agosto de 2006 que discorre sobre a criação do Fundo Municipal de Cultural e dá outras providencias”**

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do município de Nova Andradina, vinculada à Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esporte e sua Fundação de Cultura, o Fundo Municipal de Cultura, com a finalidade de captar e canalizar recursos de modo a:

- I. Facilitar a todos o acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;
- II. Priorizar a produção e o consumo de bens culturais e artísticos originários do município, valorizando recursos humanos e conteúdos locais;
- III. Estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória; e
- IV. Prestar apoio financeiro a implementação e/ou ampliação de programas e projetos de natureza cultural que se enquadrem nas diretrizes e prioridades do Governo Municipal de Nova Andradina.

**Art. 2º** Este fundo tem natureza contábil, que funcionará sob as normas legais vigentes.

**Art. 3º** Serão recursos do Fundo, para concretização das despesas, os constantes de dotação orçamentária própria.

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal fixará, anualmente, o valor destinado ao incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 1% da receita proveniente do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
“Antonio Francisco Ortega Batel”  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

**Projeto de Lei Ordinária Nº.18/2023**

**Parágrafo Primeiro** – Nos projetos culturais, ingressos e/ou taxas de inscrição não poderão ter preço superior a 1,5 UFERMS.

**Parágrafo Segundo** – Produtos produzidos com investimentos do FMC, não poderão ser comercializados a preços superiores a 5,0 UFERMS.

**Parágrafo Terceiro** – Projetos culturais envolvendo edição de livros, CD, DVD, cartazes, postais ou qualquer tipo de reprodução deverão especificar sua forma de distribuição, que deverá ser comprovada na prestação de contas, se aprovado.

**Art. 5º.** As disponibilidades dos recursos do Fundo serão aplicadas em projetos que visem fomentar e estimular o desenvolvimento da cultura no Município de Nova Andradina, e serão distribuídas percentualmente sobre o valor arrecadado, de acordo com as seguintes linhas de incentivo:

I. 30% (trinta por cento) do valor depositado serão destinados à cultura para as seguintes finalidades:

a) instalação e manutenção dos cursos de caráter cultural ou artístico, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento na área da cultura, através de estabelecimento de natureza cultural, sem fins lucrativos;

b) capacitação por meio dos cursos, workshops, oficinas, seminários e similares;

II. 70% (quarenta por cento) serão destinados à organização e realização de eventos e projetos culturais locais, com caráter de aprendizagem, de integração, fomento e difusão dos produtos artísticos resultantes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
“Antonio Francisco Ortega Batel”  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

**Projeto de Lei Ordinária Nº.18/2023**

**Parágrafo Primeiro** – É permitido o remanejamento dos recursos em caso de não haver projetos que os contemplem a totalidade dos recursos destinados nas linhas de incentivos descritas acima.

**Parágrafo Segundo** – É vedada a aplicação de recursos do Fundo em projetos de construção, conservação de bens imóveis e em despesas de capital.

**Parágrafo Terceiro** – Funcionários da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e da Fundação Nova Andradinense de Cultura, bem como membros de comissão de avaliação, não poderão pleitear os recursos que trata a presente lei.

**Parágrafo Quarto** – Os recursos do Fundo serão destinados para financiar projetos das áreas: Artes Cênicas; Artes Visuais; Design e Moda; Audiovisual; Artesanato; Literatura; Música; Patrimônio Cultural; Cultura Popular Tradicional, Contemporânea e de Rua; Museu, Arquivo e Biblioteca; Capoeira e Gastronomia.

**Art. 6º** Para efeito desta lei, considera-se como produtor cultural: pessoa física ou jurídica, domiciliada no município de Nova Andradina, diretamente responsável por projeto cultural beneficiado pelo Incentivo Fiscal e pelo Fundo Municipal de Cultura — FMC.

**Art. 7º** Fica determinada a criação da Comissão de Incentivo à Cultura (CIC), formada por quatro representantes da sociedade civil, ligadas a cultura e por quatro representantes da administração municipal, sendo presidida por pessoa eleita pela comissão.

**§ 1º** Os quatro representantes da sociedade civil na CIC serão nomeados pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais. Os quatro representantes da Administração Municipal na CIC serão nomeados pela Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esporte.

**§ 2º** A função dos membros da CIC é considerada de caráter público relevante, sendo vedada qualquer forma de remuneração.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
“Antonio Francisco Ortega Batel”  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

**Projeto de Lei Ordinária Nº.18/2023**

**Art. 8º** A Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esporte e sua Fundação de Cultura realizará, anualmente, um edital, para receber inscrições dos projetos que pretendam se beneficiar do financiamento pelo FMC.

**Art. 9º** A CIC, se reunirá no mínimo duas vezes por ano, em local e data a serem divulgados, para elaborar e aprovar o regimento interno e deliberar sobre o incentivo financeiro a ser concedido aos projetos apresentados e aprovados.

**Art. 10º** Os projetos culturais propostos, serão analisados sob seus aspectos técnicos e meritório, observando o seguinte procedimento e critérios, para cada etapa:

I. Análise Técnica: A Fundação Nova Andradinense de Cultura, realizará a análise e a emissão de parecer técnico dos projetos culturais inscritos no Edital.

II. Os projetos culturais serão avaliados tecnicamente pela Fundação Nova Andradinense de Cultura, nos termos abaixo:

- a. apresentação da documentação de acordo com as exigências do edital;
- b. detalhamento dos itens constantes na planilha do plano de trabalho;
- c. pertinência dos custos em relação ao mercado;
- d. adequação às finalidades do FMC;
- e. adequação do cálculo na planilha de previsão de custos;
- f. apresentação do formulário padrão preenchido digitalmente.

**§ 1º** Após a análise técnica a Fundação Nova Andradinense de Cultura, emitirá parecer final de habilitação ou inabilitação do projeto.

**§ 2º** Os projetos serão considerados inabilitados se ocorrer uma das seguintes hipóteses:

- I. falta de documentação na inscrição do processo;
- II. erro de cálculo na planilha de previsão de custos;
- III. apresentação do projeto por proponente considerado inadimplente com a prestação de contas, referente a projeto cultural executado anteriormente;
- IV. inadequação dos objetivos do projeto ao FMC;

**§ 3º** A Fundação Nova Andradinense de Cultura publicará no Diário Oficial de Nova Andradina a relação dos projetos culturais HABILITADOS, abrindo prazo de 05 (cinco) dias úteis para recursos, ato contínuo, 05 (cinco) dias úteis para impugnação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
“Antonio Francisco Ortega Batel”  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

**Projeto de Lei Ordinária Nº.18/2023**

**§ 4º** Esgotadas a fase técnica, tendo sido considerado HABILITADO, o projeto cultural será, encaminhado para a Comissão de Incentivo à Cultura para análise e parecer de mérito, com base nos critérios estabelecidos pelo edital.

**§ 5º** Da decisão do CIC, caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação da decisão em Diário Oficial.

**§ 6º** A CIC deliberará sobre o número de projetos a serem aprovados, devendo considerar a existência de recursos financeiros e poderá propor alterações em determinados itens da planilha orçamentária apresentada, caso entenda que os valores são excessivos ou os classifique como não essenciais à execução do projeto, desde que devidamente fundamentadas, ficando a critério do produtor cultural aceitá-las ou não. Em caso negativo de aceitação, o projeto não será aprovado.

**Art. 11.** Aplicar-se-ão ao Fundo normas legais de controle, prestação e tomada de contas sob a responsabilidade da administração do Fundo, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 12** As prestações de contas serão compostas por duas partes distintas: **um relatório físico** e **um relatório financeiro** que devem ser apresentados com observância no formulário modelo, que será disposto ao produtor cultural, tendo suas regras estabelecidas no Termo de Convênio, ou Termo de Outorga, ou Termo de Parceria, ou conforme o instrumento jurídico a ser firmado.

**Art. 13** As despesas de elaboração do projeto não poderão ser superiores a 5% (cinco por cento) do valor da proposta do projeto.

**Art. 14** As despesas previstas para serviços de mídia e divulgação dos projetos, para fins de incentivo, não poderão ser superiores a 20% do valor da proposta básica de produção/execução do projeto, inclusas a criação de campanha, produção de peças publicitárias, assessoria de imprensa, televisão, rádio, cartazes, folhetos e outras, que deverão ser detalhadas e reunidas num mesmo grupo de despesa, e calculadas em separado, sobre o valor básico da proposta.

**Art. 15** O projeto deverá prever o pagamento dos direitos autorais relativos aos artistas e obras envolvidos, devendo o produtor cultural inserir a citação dos créditos no desenvolvimento/apresentação do projeto.

**Art. 16** É vedado o desempenho de mais de 03 (três) funções remuneradas no desenvolvimento do projeto.

**Art. 17** Durante a fase de EXECUÇÃO do Projeto Cultural, qualquer alteração no respectivo Cronograma ou no Plano de Trabalho, mudança de diretor ou de protagonista, troca de integrantes da equipe técnica, ou alteração semelhante, só poderá ocorrer dentro dos prazos



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
“Antonio Francisco Ortega Batel”  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

**Projeto de Lei Ordinária Nº.18/2023**

legais, devidamente justificada, e formalmente submetida à aprovação da Fundação Nova Andradinense de Cultura.

**Art. 18** Os CD's, EP's e DVD's incentivados deverão obedecer aos padrões de industrialização, garantindo a qualidade e o registro da obra, com o respectivo código de barras impresso.

**Art. 19** A FUNAC e a SEMEC terão direito de divulgar, exibir e distribuir os produtos decorrentes da realização dos projetos incentivado, desde que sem finalidade lucrativa e com referência aos créditos das obras, em quaisquer meios e suportes.

**Art. 20** A responsabilidade pela escolha, seleção e classificação é exclusiva da CIC, e o acompanhamento e fiscalização das execuções dos projetos culturais aprovados, concorrente entre o CIC e a FUNAC.

**Art. 21** Nos projetos financiados nos termos desta Lei deverão constar as Logomarcas da Prefeitura Municipal de Nova Andradina, da Secretaria Municipal de Educação Esporte e Cultura, da Fundação Nova Andradinense de Cultura e do Fundo Municipal de Cultura como financiadores do projeto, além do crédito do seguinte texto “PROJETO INCENTIVADO PELO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – FMC/NA”.

**Art. 22** Todas as peças publicitárias dos projetos APROVADOS no Fundo Municipal de Cultura– FMC/NA deverão constar obrigatoriamente a frase “A PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA APRESENTA”.

**Art. 23** Todo material de divulgação deverá seguir rigorosamente as normas de aplicação das marcas do FMC/NA e ser submetido obrigatoriamente à aprovação final pela Fundação Nova Andradinense de Cultura com antecedência de 15 (quinze) dias antes de sua impressão e veiculação.

**Art. 24** Durante a EXECUÇÃO do projeto selecionado, o proponente deverá, obrigatoriamente:

I. Movimentar os recursos da conta vinculada ao projeto cultural somente por meio de cartão magnético na função débito, por transferências bancárias identificadas, tais como TED, DOC, PIX ou outro meio de transferência de valores e de pagamento identificados que venha a ser instituído pelo Banco Central do Brasil, ou, ainda, por meio de cheques nominais.

II. É vedado o saque de numerários da conta vinculada ao Projeto Cultural sob qualquer alegação.

**Art. 25** O Fundo Municipal de Investimento, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, obedecerá às diretrizes e prioridades constantes no Plano de Desenvolvimento e



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
“Antonio Francisco Ortega Batel”  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

**Projeto de Lei Ordinária Nº.18/2023**

Popularização da Cultura/de Nova Andradina, a ser elaborado pela Fundação Municipal de Cultura, (Lei 133/98), debatido com a comunidade cultural e regulamentado pela Poder Executivo Municipal.

**Art. 26** O Fundo será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura cabendo à Comissão de Incentivo à cultura aprovar o plano de aplicação dos recursos financeiros:

**Art. 27** O poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até sessenta dias, a contar de sua vigência.

**Art. 28** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº. 602 de 29 de agosto de 2006.

Nova Andradina, 31 de março de 2023

**JOSENILDO CEARÁ - PT**

Vereador

**GABRIELA CARNEIRO DELGADO - PSB**

Vereadora